

Aprovado por 07 (sete) votos firmes, em
Sessão Ordinária do dia 08.06.10. *Esauze*



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2010

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 219, Liv. 21 Fls. 78, em 08/06/10

Horas: 15:30

Esauze

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de Congratulações
- Emenda

N.º
/2010

AUTOR: Vereadora Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB - 1ª Secretária

PROJETO DE LEI N.º 033/2010, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar material esportivo às escolas municipais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar material esportivo como: bolas de vôlei, basquete, futebol de campo, de futebol de salão, handebol masculino e feminino, bem como redes para tais modalidades, às escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Os materiais esportivos descritos neste artigo, deverão ser disponibilizados na mesma época em que ocorre a entrega dos “Kits” de material escola.

Art. 2º - Fica sob a responsabilidade de Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através da Coordenadoria de Esportes, a aquisição e distribuição dos materiais esportivos, nas unidades escolares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 08 de junho de 2010.



Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB

Vereadora – PTB

1ª Secretária

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente oportunizar aos alunos da rede municipal, a prática esportiva segura e adequada, com o a utilização de materiais e equipamentos, da mesma forma em que, o Poder Publico tem oportunizado aos alunos, os "kits" de materiais escolares, que na verdade, são de grande ajuda e um importante incentivo para todos.

Nosso projeto visa, portanto, a garantir através de lei municipal, de que esses materiais vão chegar, de forma continuada, às mãos dos alunos, para que o processo de aprendizagem esportiva e o lazer, não sejam interrompidos, mesmo com a troca de governo.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção do nosso Prefeito e do ilustre Coordenador, no atendimento desse nosso pedido.


Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB

Vereadora - PTB

1ª Secretária

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2010, de 08 de junho de 2010, de autoria da vereadora Dra. Mirian S. Lacerda que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar material esportivo às escolas municipais".

Apresentada justificativa.

Primordialmente, não cabe a esta subscritora tecer análise do mérito do projeto de lei apresentado, mas tão somente discutir a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Visa o projeto, autorizar o Poder Executivo Municipal disponibilizar material esportivo como bolas de vôlei, basquete, futebol, etc., as escolas da rede municipal.

De início vislumbramos tratar de competência Municipal, forte no art. 10, inciso I, que dispõe ser do Município projetos de lei sobre assuntos de seu peculiar interesse.

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.

No entanto, novamente traz a baila a discussão de projeto de lei meramente autorizativo. Neste aspecto, entendemos que é mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário disponibilizar o referido material.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à sua competência legislativa.

De outra banda, conforme já manifestados em outros projetos apresentados nesta Casa Legislativa, existem doutrinadores que defendem a legalidade do projeto meramente autorizativo.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.



Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que disponibilize o material esportivo; pelo contrário, apenas o autoriza a disponibilizar.

Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Porém, não olvidamos que outros doutrinadores defendem tese diametralmente oposta, ou seja, de que não caberia o Poder Legislativo criar uma lei autorizando o Executivo a efetuar "algo", de que já lhe é competência.

Assim, claras são as explicações de Sérgio Resende de Barros¹, Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP:

... Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se

autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente...

A respeito da inconstitucionalidade, o mencionado autor dispõe:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei apresentado, na qual eu me filio; e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício. Por fim, como já destacado outras vezes, este parecer é meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de junho de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
assessoria jurídica



APROVADO

EM SESSÃO 08/06/10

Ossauk

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei 033/2010, de autoria do
Vereador: *Murilo B. Locerda*
Golembiewski - PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de 06 de 2010

[Signature]
Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

[Signature]
Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

[Signature]
Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro



Ossauk

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei 033/2010, de autoria do
Vereador: *Wagner B. Locard e*
Golembiewski - PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de 06 de 2010

[Signature]
Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Signature]
Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Signature]
Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRÁ DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/06/10
Ozmausc

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei ⁰³³/2010, de autoria da
Vereadora MIRIAN S. LACERDA
GOLEMBIOUSKI-PTB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
06 de 2010.


Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 033/10 - Anexo 16 União S.L. Golembiowski - PT13

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>huesidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>huesidente</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	+		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	+		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	+		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	+		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	+		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>huesidente</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 07 (set) votos sim, em
 Sessão Ordinária do dia 08.06.10 - Ossauro*